Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 761/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/95538/2011/001
PROTOCOLO	: 1943291
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada no acórdão recorrido com o desconto concedido mediante a adesão aos benefícios da Lei 5454/2019 (REFIS), que constitui confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC, ocasiona a perda do objeto do recurso ordinário, ensejando a extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção** e **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, em face do **Acórdão AC02 – 1498/2018**, com fundamento no art. 17, II “a” e “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA (peça 1) em face do Acórdão AC02 – 1498/2018 (TC/MS n. 95538/2011 - peça 96), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS à Recorrente, em razão de irregularidades verificadas na formalização do 7º ao 10º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 392/2011, bem como na execução financeira contratual.

Conforme Certidão emitida pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS, encartada à peça 109 dos autos principais, a gestora responsável efetuou a quitação da multa que lhe foi aplicada.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento dos presentes autos em razão da perda de objeto do presente Recurso Ordinário (peça 11).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos principais (TC/MS n. 95538/2011 - peça 109), que a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imposta, a ora Recorrente, por meio do Acórdão AC02 – 1498/2018 (TC/MS n. 95538/2011 - peça 96), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Em assim sendo e de acordo com o art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na referida legislação obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Portanto, as questões acima relatadas evidenciam a perda de objeto do presente Recurso Ordinário, o que implica no seu consequente arquivamento.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 17, II “a” e “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **VOTO** pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS / VAB/DSSM